



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANANDUVA/RS
PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2025**

**INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SST
LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob
nº08.104.227/0001-99, atuando sob o nome fantasia de
INNOVATIVA, estabelecida sua sede MATRIZ na
Avenida Júlio Borella, n.º1291, Sala 401, Centro, no
município de Marau/RS, CEP: 99150-000, neste ato
representada pelo sócio e administrador o Sr.GUSTAVO
JOSÉ MORSOLIN FERREIRA, portador do CPF
958.215.890-53, residente e domiciliado na cidade de
Marau/RS, vem respeitosamente apresentar a Vossa
Senhoria a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO**, pelos fundamentos abaixo colacionados,
requerendo seu integral provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital 005/2025, no item 4, o qual discorre sobre a possibilidade de empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, como pode ser observado a seguir:

*“4 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTOS E RECURSOS- 4.1 – Qualquer pessoa é parte legítima
para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação da Lei
ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar
o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

O Edital estabelece o prazo de até três dias antes do certame para impugnar os termos editalícios. O certame está agendado para ocorrer no dia 12 de setembro de 2025, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os pressupostos que norteiam o processo licitatório visam resguardar o interesse público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conjugando qualidade e economicidade. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Os princípios Constitucionais trazidos pela Legislação vigente, elencados como fundamentais, segundo o que discorre o art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que o Município de Sananduva/RS, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital de Pregão Presencial nº005/2025, objetivando a Contratação de:

“Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho, visando o atendimento das exigências do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incluindo serviços de assessoria e elaboração de documentos técnicos necessários à regularização das condições de trabalho dos servidores vinculados ao RGPS e RPPS do Município, cujas descrições, valor de referência, condições de entrega e demais requisitos estão detalhadas no Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital.”



Sendo que devem ser elaborados todos os documentos técnicos, como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP, CAT e os relatórios de inspeção, serão elaborados por profissionais habilitados.

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

II.II.I - REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM

Senhor(a) Pregoeiro(a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas no conselho de classe pertinente, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina.

O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM.

Veja, segundo a legislação pertinente, O LTCAT PODE SER ELABORADO TANTO PELO MÉDICO DO TRABALHO, BEM COMO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2012, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: [...] Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física



considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Ademais, preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.15, o seguinte:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

A responsabilidade para a realização do PCMSO, além do médico do trabalho, outros profissionais da área de saúde e segurança ocupacional podem auxiliar no desenvolvimento e implementação do mesmo, como engenheiros de segurança do trabalho e técnicos em segurança do trabalho.

Portanto faz-se necessário ESPECIFICAÇÃO dos seguintes registros para comprovação da qualificação técnica:

- REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM; e
- REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM.



II.II.II - DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, contando apenas com o auxílio de demais profissionais, e, desta feita, mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento.

III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente nos itens acima informados, a inclusão de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a apresentação do registro dos profissionais e da empresa no CRM, com o RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO;
- c) Caso assim não se entenda, que seja dada justificativa detalhada acerca da manutenção dessa exigência, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se a adoção das medidas administrativas cabíveis para garantir a legalidade e a lisura do certame, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

MARAU/RS, 09 de setembro de 2025.

GUSTAVO JOSE MORSOLIN FERREIRA:95821589053
Assinado de forma digital por
GUSTAVO JOSE MORSOLIN
FERREIRA:95821589053
Dados: 2025.09.09 16:16:37 -03'00'

GUSTAVO JOSÉ MORSOLIN FERREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CNPJ: 08.104.227/0001-99

Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 005/2025



De

innovativa pericias <innovativa.pericias@gmail.com>

Para

<licitacao@sananduva.rs.gov.br>

Data

2025-09-09 16:20

 Impugnação PM de Sananduva-RS 09-2025 ass.pdf (~276 KB)

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminhamos em anexo, a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº005/2025, para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Favor confirmar o recebimento deste!

Atenciosamente,

--

At. te,



Este e-mail contém informações confidenciais e dados pessoais, que devem ser usados exclusivamente para a finalidade indicada. Se você não for o destinatário, avise o remetente e exclua a mensagem.
O acesso a esses dados implica responsabilidade conforme a Lei 13.709/2018 (LGPD).

Sananduva RS, 10 de setembro de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SST LTDA.**

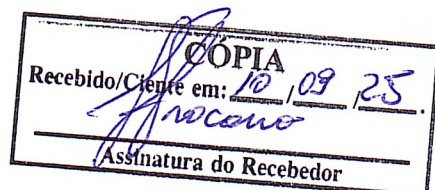
Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SST LTDA**;

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025** (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada via endereço eletrônico, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Atenciosamente



Carolina Zaporoli
CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira

DESPACHO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 005/2025

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em Segurança do Trabalho

Impugnante: INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SST LTDA

CNPJ: 08.104.227/0001-99

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do Pregão Presencial nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho, conforme detalhado no Termo de Referência anexo ao edital

Foram apresentadas impugnações ao edital, tempestivamente protocoladas, em que empresas interessadas apontaram necessidade de ajustes na descrição do objeto e nas exigências de qualificação técnica, notadamente quanto à exigência de registro em conselhos profissionais (CRM, CREA), especialização em Medicina do Trabalho e comprovações técnicas compatíveis

Após análise jurídica e administrativa, verificou-se que as impugnações trazem fundamentos relevantes, de modo a indicar a necessidade de adequação do edital, a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la por ilegalidade.

Considerando que:

a) foram apresentadas impugnações pertinentes que apontam inconsistências na descrição do objeto e na comprovação da qualificação técnica exigida;

b) tais inconsistências podem comprometer a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame;

c) é dever da Administração corrigir eventuais falhas antes da continuidade do procedimento licitatório, evitando nulidades futuras e garantindo a legalidade do processo, constata-se configurada a razão de interesse público que justifica a revogação do edital.

III – DECISÃO

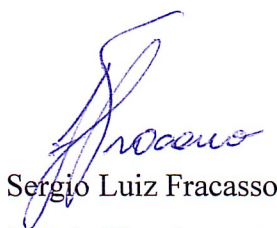
Diante do exposto, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação ENTENDE PELA REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 005/2025, para que sejam realizados os ajustes necessários na descrição do objeto e nos requisitos de habilitação técnica, em observância às impugnações apresentadas e às orientações jurídicas constantes nos autos.

Determine-se:

1. A publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município, para ciência dos interessados;
2. A devolução, às empresas licitantes, dos envelopes eventualmente recebidos, na forma da lei;
3. A reabertura do processo licitatório, após a devida adequação do edital e de seus anexos, com a fixação de nova data para realização do certame.

Assim, no mérito da impugnação, resta prejudicada considerando a devida alteração do objeto e documentos de habilitação solicitados no edital, assegurando a lisura do certame e a plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Sananduva/RS, 17 de setembro de 2025.



Sérgio Luiz Fracasso
Secretário Municipal de Planejamento e Administração

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA/RS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO que foi instaurado o Pregão Presencial nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos em Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO que, no prazo legal, foram apresentadas impugnações ao edital, dentre elas a da empresa INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SST LTDA, apontando a necessidade de ajustes que afetam a descrição do objeto e nas exigências de qualificação técnica;

CONSIDERANDO que as manifestações destacaram falhas relacionadas à exigência de registros em conselhos profissionais, especialização em Medicina do Trabalho e comprovação de experiência compatível;

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica e o Pregoeiro/Agente de Contratação se manifestaram pela procedência das impugnações, ressaltando que tais falhas podem comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente comprovadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando nulidades futuras e garantindo a plena observância da legislação vigente;

DECIDE:

REVOGAR o Pregão Presencial nº 005/2025, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários na descrição do objeto e nos requisitos de habilitação técnica, conforme impugnações apresentadas e manifestações técnicas constantes dos autos.

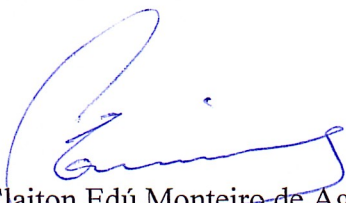
Determina-se ainda:

1. a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município, para ciência dos interessados;
2. a devolução de eventuais envelopes recebidos;
3. a adequação do edital e de seus anexos;



4. a reabertura do certame, com a fixação de nova data para realização da sessão pública.

Sananduva/RS, 17 de setembro de 2025.

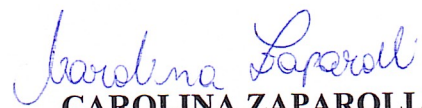


Claiton Edú Monteiro de Aguiar

Prefeito Municipal

ATA

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho*), em face do pedido de impugnação apresentado pela empresa **INNOVATIVA SOLUÇÃO EM GESTÃO SSTA LTDA** quanto a alegação de ausência da exigência de documentos técnicos. Considerando que o pedido de impugnação apresentado se refere às exigências técnicas do serviço, o referido documento restou encaminhado ao setor requisitante para que este realizasse a análise e emitisse parecer acerca dos fatos apresentados. Em análise ao despacho emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e decisão administrativa emitida pelo Prefeito Municipal na data de 16/09/2025, os quais encontram-se em anexo ao presente documento, restou demonstrada a necessidade de revogação do edital para realização dos ajustes necessários. Sendo assim, opina-se pelo acatamento do despacho e da decisão administrativa em sua integralidade, devendo ser realizada a **revogação do Edital para realização dos ajustes necessários**, sendo republicado novo Edital assim que possível. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.

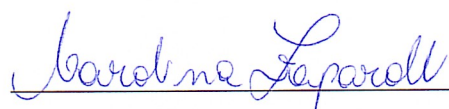

CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

A Pregoeira abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025 (*Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho*) restou **revogado**, em virtude da necessidade de realização de ajustes quanto a parte técnica do objeto. Nesse passo, o edital será revogado, sendo aberto novo processo licitatório assim que possível.

Sananduva, 17 de setembro de 2025.



CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira